



BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA: compreendendo a lógica de um cálculo perverso

Alano do Carmo Macêdo¹

RESUMO:

O artigo analisa e problematiza o conceito de família para o cálculo de renda *per capita* do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social. Realizamos uma incursão histórica sobre as concepções de família, o que possibilitou o entendimento da existência das inúmeras expressões de família, que devem ser consideradas quando do acesso às políticas públicas, como no caso do BPC. Nossas análises buscam evidenciar se o conceito atual de família utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contribui para a materialização ou fragilização desse benefício.

Palavras-chave: Política Pública. Benefício de Prestação Continuada. Família.

ABSTRACT:

The article analyzes and discusses the concept of family for the calculation of apiece income Continuous Cash Benefit (CCB) of the Organic Law of Social Assistance. We conducted a raid on the historical conceptions of family, which enabled the understanding of the existence of the many expressions of family that should be considered when access to public policy, as in the case of CCB. Our analyzes seek evidence that the current concept of family used by the National Institute of Social Security contributes to the realization of this benefit or frailty.

Keywords: Public Policy. Continuous Cash Benefit. Family.

¹ Estudante de Pós-Graduação. Universidade Estadual do Ceará (UECE). E-mail: alanomacedo@yahoo.com.br



1. INTRODUÇÃO

A família é um dos conceitos centrais usados pelas políticas públicas para o acesso a alguns benefícios e direitos. Contudo, as legislações brasileiras, por vezes, ainda se limitam ao conceito nuclear de família, desconsiderando outras constituições familiares que não se abalizam em pai, mãe e filhos. Isso pode contribuir para a discriminação e desigualdade dos indivíduos que não pertencem a uma organização familiar similar a essa.

As experiências cotidianas, enquanto assistente social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), instigaram à investigação sobre família, compreendendo a complexidade da discussão em suas dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa, ressaltando que, quando do atendimento ao usuário, estamos diante de uma pessoa que é singular e que ao mesmo tempo faz parte de uma totalidade, ou seja, está em um movimento relacional com outros indivíduos.

A imposição legal para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) que exige renda familiar *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, suscita esse debate. Compreender as concepções que orientam o conceito de família para o cômputo de renda, quando do requerimento do BPC, nos instiga a investigar para além das discussões dos marcos legais que ancoram as definições condicionantes do acesso ao benefício. Sentimos a necessidade de ampliar o debate sobre os modelos familiares, o que exige um exercício intelectual de compreensão histórica e social de conceitos atribuídos à família.

2. CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA(S): O HISTÓRICO E O CONTEMPORÂNEO

O debate sobre a categoria família vem ganhando espaço nas pesquisas acadêmicas nos últimos anos, diante de inúmeros estudos que apontam para sua desnaturalização e historicidade, problematizando que a família nem sempre foi



constituída da mesma forma e com as mesmas regras e valores, de tal modo que esses estudos possibilitaram perceber e considerar outras constituições familiares que não se resumem à família nuclear, formada por pai, mãe e filhos.

Todavia, a categoria família perpassa os estudos acadêmicos e torna-se conceito-chave em algumas políticas públicas, como a assistência social. Isso significa que a composição e organização familiar conta para que sujeitos possam acessar alguns benefícios sociais. Daí que se torna de extrema necessidade problematizar qual conceito de família orienta essas políticas, uma vez que, dependendo de como se compreende essa organização de indivíduos, podem se excluir ou incluir composições familiares que fujam do modelo nuclear.

Compreendemos que a família é uma instituição social de fundamental importância para ampliação dos conhecimentos das sociedades passadas e presentes, através dos processos de socialização e transmissão da cultura, dos valores e das regras sociais, dependendo de cada contexto histórico. Assim, estamos por considerar que a definição de família não é algo natural e estático, mas mutável e dinâmico, que se modifica conforme as transformações da sociedade, o que significa dizer que um padrão social de família que se legitimou e se tornou hegemônico decorre dessas mudanças. Entendendo esse percurso histórico é que temos condições de debater e questionar o conceito de família vigente nas políticas públicas e em outros espaços e contextos de nossa sociedade.

Ao refletirmos sobre a organização familiar no Brasil, perceberemos que ela esteve diretamente relacionada às influências portuguesas, principalmente no período colonial, que contribuiu para a afirmação de um modelo de família patriarcal que primou em sua essência pelo conservadorismo, principalmente no que se refere às relações de gênero entre homens e mulheres. A noção de “família patriarcal” serviu de base para a historiografia brasileira caracterizá-la como sinônimo de família extensa. Costa (2004) problematiza que a influência da política econômica de Portugal foi fundante no modo de organização da família colonial no Brasil.

O patriarca era responsável pelos negócios e, sob a égide da preservação da linhagem e da honra familiar, procurava exercer sua autoridade sobre a mulher, os filhos e



demais dependentes. As mulheres, depois de casadas, passavam da tutela do pai para a do marido, cuidando dos filhos e da casa no desempenho das atividades domésticas.

Os casamentos, no período colonial, faziam-se sob a égide das razões ou interesses familiares. Pais, tutores ou outros responsáveis decidiam que alianças seriam contraídas pelos filhos ou tutelados, considerando apenas os benefícios econômicos e sociais do grupo familiar. Nesse ínterim, o concubinato ocorria paralelo à relação do casal, filho abastado era um acontecimento natural.

O quadro colonial que influenciou as constituições familiares se modifica em meados do século XIX, com o fortalecimento da ideologia higiênica que traz novas regras para o casamento e a formação das famílias, preocupando-se prioritariamente com a saúde e a manutenção da prole, legitimando que a saúde dos filhos, após o nascimento, estava abalizada pela saúde dos pais. No período higiênico, o principal objetivo da união conjugal é o cuidado com os filhos, para que estes se desenvolvam saudavelmente.

O machismo, enquanto ideologia, era um sustentáculo dos princípios e costumes defendidos pelos médicos higienistas, que legitimaram direitos e deveres desiguais entre homens e mulheres, fortalecendo a disparidade de gênero sustentada na inferioridade feminina. Sobre essa questão, Costa (2004) afirma que

O machismo foi fundamental à ordem médico-política por várias razões. Em primeiro lugar, porque servia de corretivo aos homens menos hábeis, estimulando-os a alcançar o mesmo desempenho, ora pela incitação cordial à mudança, ora pela coerção brutal. Profundamente convencido de que o verdadeiro homem era dono da mulher e fiscal dos filhos, o machista tornava-se um ciumento guardião da moral higiênica. (p. 253).

Todo esse emaranhado de questões históricas que são transversais à constituição da família, demonstra como essa categoria é mutável e transformável. Outro fator a ser assinalado é a heterogeneidade que perpassa as expressões familiares. Não podemos considerar que o modelo colonial ou higienista eram as únicas formas de família que encontrávamos naqueles momentos históricos; ser hegemônico não significa ser único.

Samara (1989) realizou estudos sobre as famílias em São Paulo, trazendo importantes contribuições ao debate sobre essa categoria no Brasil. A autora revela que a



concepção de família utilizada por Gilberto Freyre caracterizando a lavoura canavieira na região Nordeste do País, ainda no período colonial, não deve ser incorporada como regra, considerando as mudanças históricas pelas quais passou a família no século XIX, em especial aquelas do sul e sudeste, principalmente em meados da segunda metade do século XVIII. Isso pode ser evidenciado com o levantamento do censo das famílias no ano de 1936, despontando o reduzido quantitativo daquelas com coabitantes, parentes, amigos e afilhados.

Isso nos faz desconfiar que o modelo conjugal nuclear de família que perdura até os dias de hoje e que, na maioria das vezes, orienta as políticas públicas, deve ser problematizado e questionado, atentando-se para as transformações econômicas, sociais, políticas e culturais que fortaleceram outras expressões familiares que necessitam constar nas leis brasileiras em geral.

As modificações no entendimento de família e nas funções de cada sujeito pede um novo olhar considerando a diversidade sexual dos indivíduos, seja heterossexual, homossexual, bissexual, entre outras, que vêm assumindo mais espaços nas recomposições e reconfigurações familiares – mas que só serão aceitas de forma clara com a quebra dos preconceitos, para que possam fazer parte do processo de socialização e formação das subjetividades. São essas questões que buscaremos problematizar em relação ao conceito de família adotado para o acesso ao BPC, que teve seu decreto regulador modificado no ano de 2011, mas que não se atentou para essas transformações nas constituições familiares.

3. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E CONCEITO DE FAMÍLIA: UMA ARENA DE DISPUTAS

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) disciplinou o BPC, mais precisamente no artigo 203, inciso V. O benefício foi regulamentado através da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, sendo acrescentada e alinhada com o Decreto Federal nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, através da Medida Provisória nº 1.426/1996, posteriormente Lei nº 9.720, de 30 de



novembro de 1998 (BRASIL, 2007a). Os Decretos nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e nº 6.564, de 12 de setembro de 2008, regulamentam o BPC, bem como as alterações posteriores pelo Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011.

O BPC é um benefício da assistência social, que integra o Sistema Único de Assistência Social (Suas), caracterizado pela transferência de renda mensal às pessoas idosas e aos deficientes, sendo que estes devem comprovar renda mensal familiar *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. No caso dos idosos, é necessário implementar a idade de 65 anos; no caso das pessoas com deficiência, deverá comprovar a existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (BRASIL, 2007c). Conforme o Boletim Estatístico do INSS referente ao mês de dezembro de 2012, o BPC beneficiou 3.771.842 pessoas.

Estudos revelam os dilemas e desafios contemporâneos no modo de avaliar a deficiência e o grau de impedimento, sendo um dos critérios para acesso ao BPC. No entanto, nossas análises serão direcionadas para outro critério imprescindível à concessão do benefício: a renda familiar *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Atualmente, o cálculo dos rendimentos está relacionado ao conceito de família vigente, que foi definido legalmente no Decreto 7.617/2011, mais especificamente em seu artigo 4º, inciso V, quando promulga que

família para cálculo de renda per capita: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (BRASIL, 2011).

A legislação exclui sogro e sogra, avó e avô, neto e neta, genro e nora, ou mesmo aquelas pessoas que possam estabelecer uma relação social de proximidade com o requerente, enfim uma série de atores que podem assumir um lugar central na família quando da análise dos rendimentos para auferir o cálculo. Para explicar tal conceito, podemos encontrar ancoragem no modelo de família nuclear, sendo composta pelo suposto chefe da família (pai), esposa e os seus descendentes legítimos.

Essa definição não se atenta para outras expressões familiares, como no caso dos casais homoafetivos. Então, se questiona: caso chegue um usuário para



acessar o BPC que seja filho de duas mães ou de dois pais, como será calculado o rendimento se sua família não é contemplada no conceito do referido decreto? Quais os rebatimentos disso para o acesso ao benefício? Como os técnicos que operacionalizam a política se portam diante dessa situação? São questionamentos que carecem de pesquisas e estudos para sinalizar algumas respostas. Contudo, já nos faz refletir que o conceito de família expresso acima não contempla a diversidade das constituições familiares presentes em nossa sociedade.

Em nossa pesquisa, mais do que constatar a necessidade de ampliar esse conceito, estamos comparando as duas conceituações expressas nos decretos 6.214/2007 e 7.617/2011 – no caso deste último, passou a considerar outros sujeitos como membros familiares para o cálculo. Contudo, além de ampliar o conceito e abranger outras pessoas, como bem fez o decreto em vigência, necessitamos superar o entendimento de família baseado na concepção nuclear heterossexual que exclui e desconsidera outras composições familiares. Essa é a principal ponderação do nosso artigo.

É interessante problematizar que a CF/1988, ao apontar a proteção do Estado para a família e reconhecer a união estável como entidade familiar, deveria conferir a outras composições familiares os mesmos direitos deferidos à família matrimonial. Menezes (2008, p. 121) revela que “no direito previdenciário, no direito do trabalho e no direito tributário é possível ocorrer esta equiparação; o mesmo não ocorreu no direito de família e, no direito sucessório, a família matrimonial tem notáveis privilégios”. Cabe pontuar que a união homoafetiva foi, conforme Supremo Tribunal Federal (STF), a maior Corte de Justiça do Brasil, no julgamento histórico ocorrido em 5 de maio de 2011, reconhecida, por unanimidade de votos, como entidade familiar, conferindo-lhe todos os efeitos jurídicos previstos para a união estável heteroafetiva.

Nesse caso, percebemos como nossa legislação é desigual e discriminatória. Em maio de 2011 o STF reconhece a união homoafetiva, o que tem rebatimento direto nas expressões familiares. Ao reconhecer essa união, pressupõe que a família não se constituiu apenas por pessoas heterossexuais. Contudo, o Decreto 7.617/2011, meses depois da decisão do STF, não incorpora essa mudança. Percebemos que isso fragiliza a



implementação do BPC ao desconsiderar a diversidade da família, categoria que o norteia.

Com o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamentou o BPC, referendou-se a concepção de família quando do acesso aos benefícios previdenciários, ao considerar família como: conjunto de pessoas que coabitam o mesmo teto, especificando os componentes ao determinar como parte desse grupo o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Aqui, o legislador ratificou o preceituado na Lei 8.213/91², reforçando a percepção de família nuclear para auferir os rendimentos.

O Decreto nº 7.617/2011 alterou o regulamento do BPC aprovado pelo Decreto nº 6.214/2007. A modificação dada pela redação do decreto de 2011 no tocante ao conceito de família, conforme apontado anteriormente, sofreu as seguintes alterações: não é mais exigida, para filhos e irmãos, a condição de menor de 21 anos ou inválido, mas é mantida a situação de não emancipados, e o enteado é arrolado nessas condições. Foi acrescentada a figura da madrasta e do padrasto, além do menor tutelado. Entendemos que o rol descritivo avança no sentido da ampliação e materialização desse importante direito social concedido aos beneficiários do BPC, mas ainda exclui outras constituições familiares.

Considerando as discussões encetadas até aqui, está posto o desafio de superar essa concepção restrita do conceito de família, que tende a padronizar ou mesmo criar uma “família ideal”.

² Artigo 16 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, aponta que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.



4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família sofreu significativas alterações em sua formação e constituição, tanto que na contemporaneidade nos deparamos com um leque variado de expressões familiares. Contudo, não observamos um movimento de substituição de um “modelo” de família por outro, mas sim novas configurações caracterizadas, principalmente, pelas mudanças socioeconômicas que determinaram a existência de novos valores, regras e costumes, rompendo com alguns mecanismos de dependência e possibilitando o surgimento de novas dinâmicas familiares.

O conceito de família para efeitos de cálculo de renda *per capita*, apesar de ter sofrido transformações no requisito da idade e ter considerado outros membros familiares, ainda finca suas bases em um contexto perpassado por adjetivações e exclusões, não atingindo a dimensão plural.

O legislador deve atuar no sentido de evitar interpretações restritivas, pois vivemos em um contexto no qual existem “famílias”. Estabelecer um diálogo com as transformações societárias é fundamental para compreendermos o debate sociológico sobre família no Brasil contemporâneo, bem como os rebatimentos nos marcos legais de acesso às políticas públicas, como no caso das pessoas que acessam o BPC.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, L.; DINIZ, D.; SANTOS, W. Diversidade corporal e perícia médica: novos contornos da deficiência para o Benefício de Prestação Continuada. **Revista Textos e Contextos**, v. 8, n. 2, Porto Alegre: PUCRS, 2009.

BOSCHETTI, I. **Seguridade social e trabalho**: paradoxos na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil. Brasília: Letras Livres/Editora UnB, 2006.

BRASIL. **Ação Civil Pública n. 2007. 30.00.000204.-0, de 11 de abril de 2007**. Proposta pelo Ministério Público Federal e Defensoria Pública Federal contra o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), que trata dos critérios de elegibilidade do Benefício de Prestação Continuada. Brasil, 2007a.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Gráfica do Senado



Federal, 1988. Brasil, 1988.

_____. **Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007.** Regulamenta o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Brasil, 2007b.

_____. **Decreto n. 6.564, de 12 de setembro de 2008.** Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto no 6.214, de 26 de setembro de 2007, e dá outras providências. Brasil, 2008.

_____. **Decreto n. 7.617, de 17 de novembro de 2011.** Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto no 6.214, de 26 de setembro de 2007. Brasil, 2011.

_____. **Lei n. 8.742, de 08 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social. Diário Oficial da União. Brasil, 1993.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). **Avaliação de pessoas com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social:** um novo instrumento baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Brasília, DF: MDS, 2007.

COSTA, J. F. **Ordem Médica e Norma Familiar.** Rio de Janeiro: Graal, 2004.

FREITAS, A. et al. Avaliação do efeito da mudança do conceito de família BPC. In: VAITSMAN, J.; PAES-SOUZA, R. (Orgs.). **Avaliação de políticas e programas do MDS:** resultados. Brasília: MDS, v. 2, 2007, p. 237-253.

GOMES, A. L. O Benefício de Prestação Continuada: uma Trajetória de Retrocessos e Limites: Construindo Possibilidades de Avanços? In: SPOSATI, A. (Org.). **Proteção Social de Cidadania:** inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal. São Paulo: Cortez, 2008.

MEDEIROS, M.; BARROS, F.; SAWAYA NETO, M. Conceito de família do Benefício de Prestação Continuada. In: DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; BARBOSA, L. (Orgs.). **Deficiência e igualdade.** Brasília: Letras Livres e UnB, 2010. p. 113-131.

MENEZES, J. B. A família na Constituição Federal de 1988: uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 1, p. 119-130, jan./jun. 2008.

SAMARA, E. M. **As Mulheres, o Poder e a Família.** São Paulo: Ma